COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 59/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 07.10.21, pela USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo atraso de 22 (vinte e dois) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº148/21, de 02.09.21 (1363384).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1363377):

a) "o Ofício foi recebido pela Companhia em 23 de setembro de 2021, conforme comprovante nexo (Anexo I). Portanto, é tempestiva a apresentação deste recurso";

b) "nos termos do Ofício em epígrafe, a CVM comunicou a Companhia 'acerca da aplicação de multa cominatória prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R$ R$ 11.000,00,pelo atraso no envio do documento Form. Cadastral/2020, previsto art. 21, inciso I, e art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09' ('Formulário Cadastral')";

c) "a respeito do alegado atraso no envio do Formulário Cadastral, a Companhia informa que recebeu uma notificação da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão ('B3'), em 21 de agosto de 2020, informando que 'a Companhia não entregou o formulário cadastral 2020, cuja disponibilização deveria ocorrer até 31/07/2020', conforme Anexo 2 do presente Recurso";

d) "naquela ocasião, a Companhia esclareceu ter sido surpreendida com o conteúdo da notificação, uma vez que entendia que o referido Formulário Cadastral havia sido enviado em fevereiro de 2020, com considerável antecedência em relação ao prazo final – como, aliás, é a praxe adotada pela Usiminas, que tem como prática sempre disponibilizar tal documento antes da divulgação dos seus resultados anuais";

e) "assim, a Companhia esclareceu que o não recebimento do Formulário Cadastral se deveu a problemas no sistema Empresas.net que foram verificados no momento do envio do documento, e que inclusive foram relatados em chamadas realizadas pela Usiminas (Anexo 3)";

f) "apesar da ocorrência de tais problemas e ainda que não tenha sido gerado um protocolo de entrega, a Companhia tinha a convicção de que o Formulário Cadastral havia sido devidamente entregue, razão pela qual nenhuma providência adicional foi tomada";

g) "em 13 de outubro de 2020, a Companhia recebeu da B3 a resposta relativa à sua defesa, sendo informada que, 'tendo em vista as circunstâncias do caso, o histórico, os precedentes e as alegações de defesa, decidiu-se pela dispensa da aplicação da sanção' (Anexo 4)";

h) “nesse sentido, o referido documento foi reenviado em 24.08.2020, imediatamente após o recebimento do Ofício da B3, o que comprova que a Companhia efetivamente entendia que o Formulário Cadastral havia sido tempestivamente divulgado”;

i) “de qualquer modo, o atraso no envio do Formulário Cadastral - o qual, conforme referido, não ocorreu por culpa da Companhia - não importou em qualquer prejuízo aos seus acionistas ou aos demais participantes do mercado”;

j) “isso porque o conteúdo do Formulário Cadastral de 2020 teve apenas 1 (uma) alteração em relação ao documento de 2019, referente à inclusão da informação relativa à emissão de debêntures realizada pela Companhia em 2019 - informação que é de conhecimento público e que foi amplamente divulgada pela Usiminas na ocasião”;

k) “ou seja, o Formulário Cadastral da Usiminas referente ao ano de 2020 não continha nenhuma informação que já não fosse pública anteriormente à sua apresentação”;

l) “deve ainda ser ressaltado o histórico da Usiminas no que se refere ao cumprimento das suas obrigações de divulgação ao mercado, nunca tendo a Companhia divulgado qualquer documento referente a informações periódicas com atraso, o que também deve ser levado em consideração na análise do presente Recurso”;

m) “note-se que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não basta que se verifique a ocorrência de uma única irregularidade formal para justificar a aplicação de uma sanção, a qual somente poderá ser legitimamente aplicada quando a irregularidade efetivamente gerar uma lesão ao objetivo das normas infringidas, o que, conforme referido, não ocorreu no presente caso”;

n) “com efeito, a eventual ocorrência de um atraso isolado no envio de um único documento não constitui elemento suficiente para autorizar a aplicação de qualquer penalidade à Companhia, especialmente quando se considera que esse atraso estava relacionado com uma instabilidade no próprio sistema Empresas.Net, que não houve qualquer prejuízo aos investidores e, ainda, o histórico da Usiminas no que se refere à prestação das informações periódicas ao mercado”;

o) “ante o exposto, a Companhia requer, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM n° 608/2019, que seja reformada a decisão acerca da aplicação da multa cominatória de que trata o Ofício”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter conseguido enviar o recurso pelo Sistema apenas em 07.10.21, a Companhia já tinha encaminhado o documento pelo protocolo digital em 01.10.21 (1367045). O Ofício/CVM/SEP/MC/Nº148/21 foi recebido, pela Companhia, em 23.09.21 (1367038).

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral,

ainda que, segundo a Recorrente: (i) o atraso não tenha causado "qualquer prejuízo aos seus acionistas ou aos demais participantes do mercado"; e (ii) o "conteúdo do Formulário Cadastral de 2020" tenha tido "apenas 1 (uma) alteração em relação ao documento de 2019".

6. Ademais, é importante salientar que:

a) a Deliberação CVM nº 849/20 prorrogou por 2 meses o prazo para entrega do Formulário Cadastral;

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e

c) as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19, tendo em vista que a USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2020 apenas em **24.08.20** (1367040).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 14/10/2021, às 20:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 15/10/2021, às 10:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 15/10/2021, às 12:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1367051** e o código CRC **CE2C8CCC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1367051** and the "Código CRC" **CE2C8CCC**.*